



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 62-10.
2011.6.21.0148 – CLASSE 32 – ERECHIM – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Castro Meira

Agravante: Locauto Locadora Automotiva Ltda.

Advogado: Antônio Augusto Mayer dos Santos

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º. DESPROVIMENTO.

1. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Na espécie, não se conhece da alegação de que o candidato beneficiário da doação e seus familiares seriam sócios-administradores da empresa agravante.
2. Consoante o entendimento desta Corte, o art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97 não é aplicável às pessoas jurídicas, cujas doações estão limitadas ao montante de 2% do faturamento bruto anual (art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97).
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de junho de 2013.

MINISTRO CASTRO MEIRA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Locauto Locadora Automotiva LTDA. contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial eleitoral em sede de representação por doação de recursos acima do limite legal.

Na decisão agravada, assentou-se o seguinte (fls. 168-174):

- a) não há falar em violação do art. 275, I e II, do CE, pois o TRE/RS manifestou-se expressamente acerca das alegações deduzidas pela agravante perante aquela Corte;
- b) o art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97 – que exclui do limite legal as doações estimáveis em dinheiro por pessoas físicas até o valor de R\$ 50.000,00 – não se aplica às pessoas jurídicas;
- c) a impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 81, § 2º, da Lei 9.504/97 em valor abaixo do mínimo legal.

Nas razões do regimental (fls. 176-177), a agravante aduz inicialmente que não houve na espécie doação realizada em dinheiro, mas apenas a “doação de um espaço físico utilizado na campanha eleitoral Luiz Antonio Tirello”.

Ademais, alega que não foi considerado o fato de o candidato beneficiário da doação e seus familiares serem sócios-administradores da empresa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhora Presidente, verifica-se, preliminarmente, que a alegação de que o candidato beneficiário da doação e seus familiares seriam sócios-administradores da empresa agravante não merece ser conhecida, por se tratar de indevida inovação de teses em sede de agravo regimental, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgR-REspe 208-61/PB, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 23.10.2012; ED-AgR-REspe 35.804/TO, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 20.8.2010; AgRg-AC 24.034/RS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 5.4.2010.

De outra parte, conforme assentado na decisão agravada, é incontroverso que a agravante auferiu faturamento bruto em 2009 no valor de R\$ 129.034,00, de forma que poderia doar a campanhas eleitorais relativas ao pleito de 2010 a quantia máxima de R\$ 2.580,68. A agravante, porém, realizou doação estimável em dinheiro no montante de R\$ 4.000,00, ultrapassando em R\$ 1.419,32 o limite de 2% previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97¹.

Por essa razão, o TRE/RS manteve a sentença que a condenou ao pagamento de multa no patamar mínimo legal – R\$ 7.096,60 – correspondente a cinco vezes o valor doado em excesso, nos termos do art. 81, § 2º, do referido diploma legal².

A agravante reitera que o fato de a doação ser estimável em dinheiro autorizaria a incidência do art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97³, que exclui do

¹ Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

² Art. 81. [omissis]

[...]

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

³ Art. 23. [omissis]

[...]

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

limite legal as doações dessa espécie realizadas por pessoas físicas até o valor de R\$ 50.000,00.

Todavia, consoante o entendimento deste Tribunal, o mencionado dispositivo não é aplicável às pessoas jurídicas. Confira-se:

Doação. Campanha eleitoral.

[...]

2. O limite do valor de doações realizadas por pessoa jurídica para campanhas eleitorais, previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, inclui tanto as doações em dinheiro como as estimáveis em dinheiro. [...]

(AgR-AI 3097-53/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 6.2.2012) (sem destaque no original).

Desse modo, a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, eu acompanho, mas quero ressaltar, porque entendo que o tema deve ser ainda repensado pelo Tribunal, talvez até para as próximas eleições.

No caso, o que se tem é que o excesso de doação que ultrapassar os 2% do faturamento bruto seria aplicável também quando não há transferência monetária, mas sim a cessão de algum bem ou serviço que se considera como doação estimável em dinheiro, ou seja, a empresa possui patrimônio, mas determinado bem não pode ser posto à disposição, se não houver faturamento suficiente.

Quanto às pessoas físicas, a regra expressa na Lei nº 12.034/2009 permite extrapolar o limite em até R\$ 50.000,00. Entretanto o art. 81 que cuida da doação de pessoas jurídicas não traz o mesmo conceito.



A jurisprudência para as eleições de 2010 já se formou, como apontado pelo eminente relator, no sentido de que a regra dos R\$ 50.000,00 não se aplica às pessoas jurídicas. Acredito que seja tema para discutirmos na minuta de instrução de prestação de contas das eleições de 2014.

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): No caso, ainda que fosse adotada essa tese, teríamos que considerar que a empresa teve faturamento de um pouco mais de R\$ 129.000,00, então, efetivamente, uma doação de R\$ 50.000,00 extrapolaria muito. No caso concreto, o limite seria R\$ 2.580,00 e a doação chegou a R\$ 4.000,00. *Mei*

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Eu deixo a ressalva para que a matéria seja melhor examinada, talvez no momento da feitura das instruções para as próximas eleições.

Hen

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 62-10.2011.6.21.0148/RS. Relator: Ministro Castro Meira. Agravante: Locauto Locadora Automotiva Ltda. (Advogado: Antônio Augusto Mayer dos Santos). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vez e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente a Ministra Cármen Lúcia.

SESSÃO DE 11.6.2013.